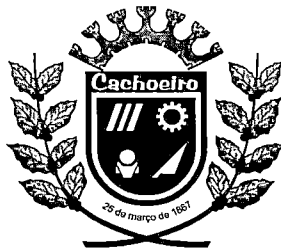


OK

Registre-se. Autue-se
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: 5190/13

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2013

PERÍODO: 2013 A 2014
 PRESIDENTE: Julio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Carlos Renato Lino
 1º SECRETÁRIO: Fabrizio Soares 2º SECRETÁRIO: Lucas Moulais

ASSUNTO:
PL Nº 8/2013

INICIATIVA:
EDIL LEONARDO PACHECO

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA EM CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

oplem Nº 509/2013 (09/04/2013)
CGM E MENDAS

LEITURA: 05 / 02 / 2013
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: 09 / 04 / 2013
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação X
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: 05 / 02 / 2013
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



22

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Projeto de Lei nº _____ / _____

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	5190/13
NÚMERO PRÓPRIO:	8/13
DATA PROTOCOLO:	05/02/13

**Dispõe sobre normas gerais de segurança em
casas de espetáculos e similares.**

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares.

Art. 2.º A autorização para o funcionamento de casas de espetáculos ou similares somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispõe esta lei.

§ 1.º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas;

II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a quinhentas pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

Art. 3.º Os sistemas de segurança a que se refere o artigo anterior incluem, obrigatoriamente:

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 09 / 04 / 2013	
Presidente _____	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
20

- I - quadro de vigilantes, contratados conforme a legislação em vigor;
- II - sistema de alarme e de combate a incêndios;
- III - sistema contínuo de gravação de imagens;
- IV - sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;
- V - detectores de metais;

§ 1º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

Art. 4.º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 500 (quinhentas) pessoas, adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo e objetos cortantes, perfurantes e contundentes, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5.º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

- I - fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto;
- II - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:
 - a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;
 - b) proibição do uso de fumo em locais fechados;
 - c) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;
 - d) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo é de responsabilidade da Administração Municipal.

§ 2.º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



L
SUD

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6.º O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 7.º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, os estabelecimentos definidos no art. 1.º que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR LEONARDO PACHECO PONTES
(Professor Léo - PT)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5
se

JUSTIFICAÇÃO

Muito não precisa ser dito acerca da necessidade de se impor e exigir segurança nas casas de shows. A tragédia recente em Santa Maria é exemplo do que pode surgir do descaso do Poder Público e da irresponsabilidade dos empresários.

Para que isso não venha a ocorrer em Cachoeiro de Itapemirim, tomou-se a liberdade de trazer a debate e votação cópia, quase integral, do projeto de lei 2020/2007, que tramita na Câmara Federal, acerca das normas gerais em segurança nas casas de shows.

Aguardo a compreensão dos edis para aprovarmos matéria tão importante.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



6
del

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei nº _____ / _____

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	5120/13
NÚMERO PRÓPRIO:	8173
DATA PROTOCOLO:	03/02/13

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares.

Art. 2.º A autorização para o funcionamento de casas de espetáculos ou similares somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispõe esta lei.

§ 1.º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas;

II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a quinhentas pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

Art. 3.º Os sistemas de segurança a que se refere o artigo anterior incluem, obrigatoriamente:

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão	09 / 04 / 2013
Presidente	_____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7
Seu

- I - quadro de vigilantes, contratados conforme a legislação em vigor;
- II - sistema de alarme e de combate a incêndios;
- III - sistema contínuo de gravação de imagens;
- IV - sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;
- V - detectores de metais;

§ 1º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

Art. 4.º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 500 (quinhentas) pessoas, adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo e objetos cortantes, perfurantes e contundentes, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5.º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

- I - fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto;
- II - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:
 - a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;
 - b) proibição do uso de fumo em locais fechados;
 - c) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;
 - d) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo é de responsabilidade da Administração Municipal.

§ 2.º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



8
leo

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6.º O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 7.º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, os estabelecimentos definidos no art. 1.º que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR LEONARDO PACHECO PONTES
(Professor Léo – PT)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9
SW

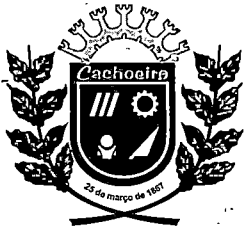
JUSTIFICAÇÃO

Muito não precisa ser dito acerca da necessidade de se impor e exigir segurança nas casas de shows. A tragédia recente em Santa Maria é exemplo do que pode surgir do descaso do Poder Público e da irresponsabilidade dos empresários.

Para que isso não venha a ocorrer em Cachoeiro de Itapemirim, tomou-se a liberdade de trazer a debate e votação cópia, quase integral, do projeto de lei 2020/2007, que tramita na Câmara Federal, acerca das normas gerais em segurança nas casas de shows.

Aguardo a compreensão dos edis para aprovarmos matéria tão importante.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2013

INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Leonardo Pacheco Pontes, dispõe sobre **normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.**
2. Ao Município cabe legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Esses temas se inserem entre aquilo que a Constituição convencionou chamar de “assuntos de interesse local”, como expresso em seu art. 30, I. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE
LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS
DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO - O Município
dispõe de competência, para, com apoio no poder
autônomo que lhe confere a Constituição da República,
exigir, mediante lei formal, a instalação, em
estabelecimentos bancários, dos pertinentes
equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas
ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa
atribuição institucional, fundada em título constitucional
específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as
prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Precedentes.” (grifo nosso)

No entanto, é importante ressaltar que toda a atividade estatal está condicionada ao estrito respeito às liberdades individuais, notadamente à intimidade e à privacidade (art. 5º, X da CRFB). É bem verdade que o exercício do poder de polícia tende a restringir o gozo das liberdades constitucionais, pelo que deve o intérprete, ao avaliar a sua juridicidade e adequabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, atentar para que seja proporcional, razoável e restrito ao atendimento de interesse público condizente com os objetivos e fundamentos da Constituição.

3. Devemos lembrar que a competência para regulamentar e fiscalizar a aplicação das leis é privativa do Poder Executivo, cabendo a este, portanto, a regulamentação e fiscalização *ex officio* das leis promulgadas. O Legislativo, por essa razão deve limitar-se a legislar abstratamente deixando ao encargo do Executivo as medidas necessárias para a efetivação das mesmas.

Por essa razão, faz necessária emenda supressiva ao parágrafo primeiro do art. 5º do Projeto de Lei, uma vez que, em face do princípio da separação de Poderes (art. 2º da CRFB), é inviável que o Poder Legislativo estabeleça obrigações do Poder Executivo para o exercício de sua competência privativa.

4. Ainda em relação ao artigo quinto do projeto de lei, mais precisamente em relação ao seu parágrafo segundo, percebemos que houve uma extrapolação da competência legislativa.

Não cabe ao Município legislar acerca de responsabilidade civil e muito menos criminal. Estas competências são privativas da União conforme estatui o artigo 22, I, da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

Não há como subsistir portanto o parágrafo segundo do artigo quinto. Desta forma, merece emenda supressiva o §2º do art. 5º deste projeto.

5. O art. 6º, inciso II, do projeto de lei merece emenda modificativa, devendo a multa ser estabelecida de forma precisa e quantificada. Não podendo a lei deixar ao livre arbítrio da autoridade aplicadora a sua quantificação. Vejamos o que diz o Manual de Redação da Presidência da República sobre o caso:

10.3.1. Clareza e Determinação das Normas

O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o

“*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

~~destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem. Devem ser evitadas, assim, as formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias.~~

O princípio da reserva legal exige que qualquer intervenção na esfera individual (restrições ao direito de liberdade ou ao direito de propriedade) seja autorizada por lei.

Esse princípio está sintetizado, no art. 5º, II da CR, pela seguinte fórmula: "*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Os postulados do Estado de Direito, da Democracia (art. 1º da CR) e o Princípio da Reserva Legal (art. 5º, II da CR) impõem que as decisões normativas fundamentais sejam tomadas diretamente pelo legislador.

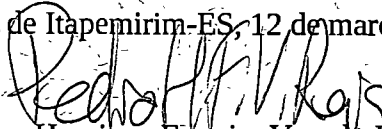
A utilização de fórmulas legais exageradamente genéricas e a outorga de competência para sua concretização a órgãos administrativos, mediante expedição de atos regulamentares (regulamentos, instruções, portarias), configurariam ofensa ao princípio estrito da legalidade, caracterizando, ademais, ilegítima delegação legislativa.

Sendo assim, entendemos por bem que seja proposta emenda modificativa/aditiva para afixar o valor da multa estabelecida.

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de inconstitucionalidade sanáveis através de emendas modificativas e supressivas e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de março de 2013


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 023/2013

DATA: 27/03/2013

13

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: **FABRÍCIO FERREIRA SOARES**

DOCUMENTO	OF
PROTÓTIPO ORIGINAL	6532/13
NÚMERO PROTIPO	196/13
DATA PROTIPO	27/03/13

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>022/2013</u>				
<u>024/2013</u>				
<u>008/2013</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Recebemos em
27/03/2013

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/2013

INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco Pontes e Luis Guimarães de Oliveira

RELATOR: Vereador Luis Guimarães de Oliveira.

RELATÓRIO:

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS EM CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.”

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria com as seguintes emendas:

Emenda modificativa:

O artigo 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º- O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

- I- ...
- II- *Multa no valor de 100 (cem) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim;*
- III- ...

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15

Emenda supressiva:

Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º do presente projeto de lei, por inconstitucionalidade formal.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com as emendas em epígrafe.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2013.


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Presidente


LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA – Relator


OSMAR DA SILVA - Membro

OK
100

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 08/2012
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 09/04/2013

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR Unanidade
SALA DAS SESSÕES 09/04/2013

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

BS:

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
Sessão 09/04/2013
Presidente / /

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 05 / 02 / 13 - Protocolado com 9 folhas
- 2 - 12 / 03 / 2013 - Parecer Jurídico - fls. 10/12
- 3 - 27 / 03 / 2013 - OF/PLG nº 023/2013 - Comissão de Constituição - fls. 13
- 4 - 03 / 04 / 2013 - Parecer Com. Constituição - V/pls 14 e 15
- 5 - ____ / ____ / ____ - ____
- 6 - ____ / ____ / ____ - ____
- 7 - ____ / ____ / ____ - ____
- 8 - ____ / ____ / ____ - ____
- 9 - ____ / ____ / ____ - ____
- 10 - ____ / ____ / ____ - ____
- 11 - ____ / ____ / ____ - ____
- 12 - ____ / ____ / ____ - ____
- 13 - ____ / ____ / ____ - ____
- 14 - ____ / ____ / ____ - ____
- 15 - ____ / ____ / ____ - ____
- 16 - ____ / ____ / ____ - ____
- 17 - ____ / ____ / ____ - ____
- 18 - ____ / ____ / ____ - ____
- 19 - ____ / ____ / ____ - ____
- 20 - ____ / ____ / ____ - ____